



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Instituto Estadual de Florestas

Gerência de Compensação Ambiental e Regularização Fundiária - Compensação Snuc

Parecer nº 55/IEF/GCARF - COMP SNUC/2022

PROCESSO Nº 2100.01.0012697/2022-85

Parecer nº 55/IEF/GCARF - COMP SNUC/2022

1 – DADOS DO EMPREENDIMENTO

Empreendedor / Empreendimento	BURITI AGRO FLORESTAL LTDA. /FAZENDA BURITI DA PRATA - MAT. 18.142 (EX SOUZA CRUZ LTDA.).
CNPJ/CPF	40.087.589/0001-21
Município	Prata
PA COPAM	03830/2004/001/2015
Código - Atividade - Classe	G-03-02-6 Silvicultura – 3 (1er p. 2 do Parecer Supram TM&AP)
Licença Ambiental	LOC Nº 067/2021
Condicionante de Compensação Ambiental	02 – Protocolar perante a Gerência de Compensação Ambiental do IEF, no prazo máximo de 90 dias contados do recebimento da Licença, processo de compensação ambiental, conforme procedimentos estipulados pela Portaria IEF nº 55, de 23 de abril de 2012.
Processo híbrido de compensação ambiental	Pasta GCARF/IEF Nº 1368 Processo SEI Nº 2100.01.0012697/2022-85
Estudo Ambiental	EIA/RIMA
VR - MAR/2019	R\$ 21.635.875,20
Fator de Atualização Monetária - TJMG - De Mar/2019 a Ago/2022	1,2626983
VR - AGO/22	R\$ 27.319.582,83
Valor do GI apurado	0,4050 %
Valor da Compensação Ambiental (GI x VR) (AGO/2022)	R\$ 110.644,31

2 – CÁLCULO DO GRAU DE IMPACTO

2.1 Índices de Relevância e Indicadores Ambientais

Ocorrência de espécies ameaçadas de extinção, raras, endêmicas, novas e vulneráveis e/ou interferência em áreas de reprodução, de pouso ou distúrbios de rotas migratórias

Em análise ao EIA, Tabela 50, que apresenta a lista da mastofauna registrada durante o inventário da fauna silvestre na Fazenda Buriti da Prata, Zona rural do município do Prata-MG, foram registradas espécies ameaçadas de extinção, por exemplo, tatu canastra (*Priodontes maximus*) e anta (*Tapirus terrestris*).

Introdução ou facilitação de espécies alóctones (invasoras)

A introdução de espécies alóctones é inerente a própria atividade licenciada. Isso inclusive está registrado no EIA como impacto ambiental:

“Introdução de espécies exóticas

As espécies exóticas são encontradas fora da sua área de distribuição nativa e normalmente possuem grande capacidade de adaptação devido a ausência de inimigos naturais. No empreendimento, o impacto mais significativo é a própria atividade de silvicultura, em que eucalipto e pinus formam um novo ambiente nas áreas de talhões, alterando o ecossistema local.

De modo geral, pode-se afirmar que as espécies exóticas causam o empobrecimento dos ambientes, simplificando os ecossistemas naturais e podendo ocasionar a extinção de espécies nativas, em especial quando se analisa as relações faunísticas. Além disso, podem provocar impactos em relação as espécies endêmicas que, quando isoladas, desenvolvem um conjunto único, tornando-se vulneráveis à predação em decorrência de isolamentos de habitats (PRIMACK; RODRIGUES, 2001).

[...].

Um dos maiores problemas advindos do plantio monocultural do eucalipto é que, por se tratar de uma floresta homogênea, não prolifera a diversidade como uma mata tropical (VITAL, 2007) e essa homogeneidade é inversamente proporcional à diversidade da fauna em áreas florestais (TEIXEIRA, 2008).”

Com relação ao gênero *Eucalyptus*, MATTHEWS (2005)[1] relata que algumas espécies têm escapado das plantações e se tornado invasoras. Neste sentido, as fitofisionomias do Bioma Cerrado são particularmente vulneráveis a invasão por estas espécies.

“O Pinus e o Eucalipto, estranhos ao Cerrado, por diversos motivos, também foram plantados ali, e ocupam todo o Cerrado, mesmo as áreas protegidas, impedindo assim, o desenvolvimento de plantas originárias do ambiente.”[2]

Conforme apresentado na base do Instituto Hórus, os ambientes preferenciais para a invasão do gênero *Eucalyptus* são os ecossistemas abertos, expostos a insolação plena. Os impactos ecológicos da invasão são a dominância sobre vegetação nativa, deslocando espécies herbáceas[3].

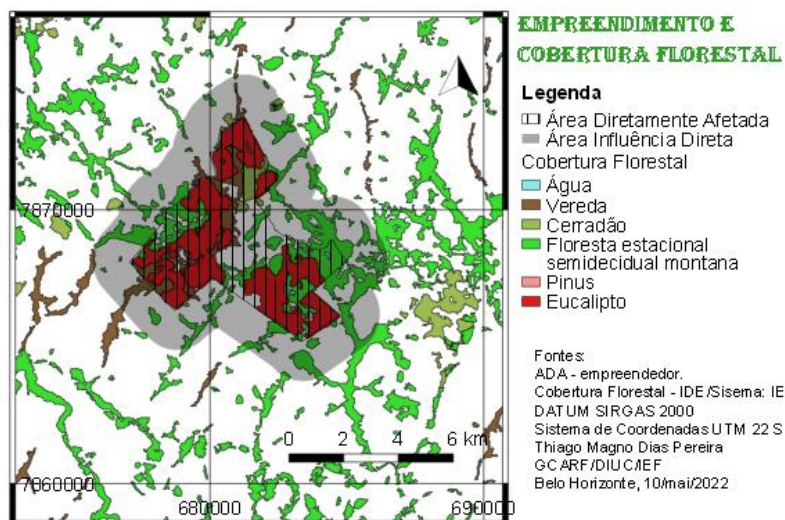
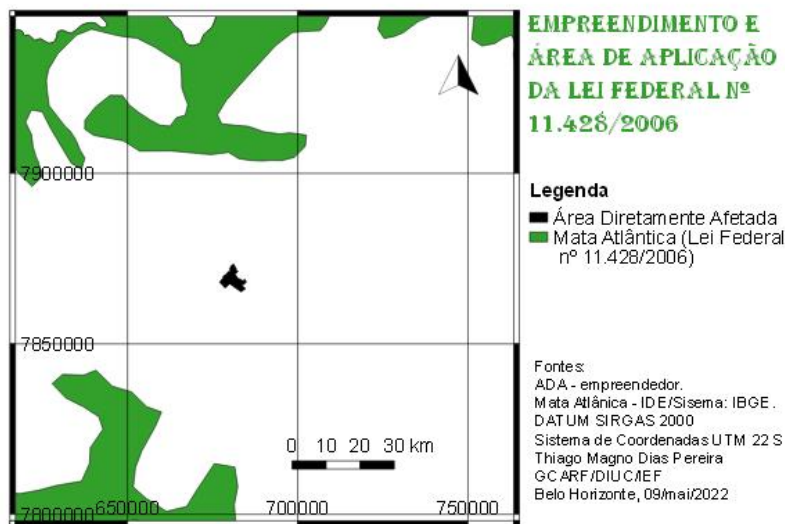
Além disso, os empreendimentos agrosilvipastoris normalmente implicam em presença significativa de fauna antrópica na área de influência e seu entorno (cães, gatos, roedores, etc.), que predam e competem com espécies nativas.

Uma vez que estamos analisando uma LOC, deverão ser considerados para efeito de compensação os impactos anteriores a presente licença, excetuando aqueles gerados antes de 19/jul/2000 cujo efeito não se perpetuam no tempo, o que não é o caso para as situações de introdução de espécies alóctones.

Considerando os riscos envolvidos com a introdução de uma espécie exótica; considerando a escassez de políticas públicas referentes ao controle de espécies invasoras no âmbito do Estado de Minas Gerais; considerando a fragilidade do licenciamento em detectar esse tipo de impacto; considerando que as introduções não são apenas deliberadas, mas também acidentais; este parecer opina pela marcação do item “Introdução ou facilitação de espécies alóctones (invasoras)”.

Interferência na vegetação, acarretando fragmentação em ecossistema especialmente protegido e outros biomas

O empreendimento está localizado no Bioma Cerrado. Tanto a ADA quanto a área de influência direta do empreendimento, onde esperam-se a ocorrência de impactos diretos e indiretos em virtude do mesmo, incluem fragmentos de cerradão (outros biomas), veredas (ecossistema especialmente protegido – Constituição Mineira) e floresta estacional semidecidual (ecossistema especialmente protegido).



O EIA do empreendimento registra o impacto de alteração de paisagem em conjunto com a alteração de ecossistemas, considerando assim a interconectividade entre estes componentes ambientais, vejamos:

“O impacto ambiental de alteração da paisagem e ecossistema é resultante das formas de ocupação do espaço decorrentes da instalação e operação do empreendimento. [...].

[...], apesar dos fluxos biológicos serem capazes de se adaptarem ao novo ambiente como, por exemplo, nos talhões, a constante supressão do eucalipto afeta o ecossistema estabelecido nestes locais. Trata-se, portanto, de um impacto que se iniciou no passado e continuará ocorrendo, sendo irreversível uma vez que as condições próximas as originais dificilmente serão restabelecidas.”

O EIA também registra outros impactos vinculados a este item da planilha GI, com destaque para a “fragmentação da vegetação nativa”:

“A fragmentação do ambiente ocorre de forma natural, contudo, a ação humana tem intensificado e acelerado este processo, provocando um desequilíbrio ecológico pela supressão da vegetação nativa, tornando os remanescente, em muitos casos, fracos e incapazes de se manterem, devido ao intenso efeito de borda provocado pela fragmentação.

Este efeitos diminuem a possibilidade de intercâmbio genético das populações animais e vegetais. As espécies invasoras da flora e da fauna, também são características do efeito de borda, lembrando que a potencialidade destas espécies exóticas de se estabelecerem no ambiente alterado, causam sérias ameaças à biodiversidade (ALMEIDA, 2008).

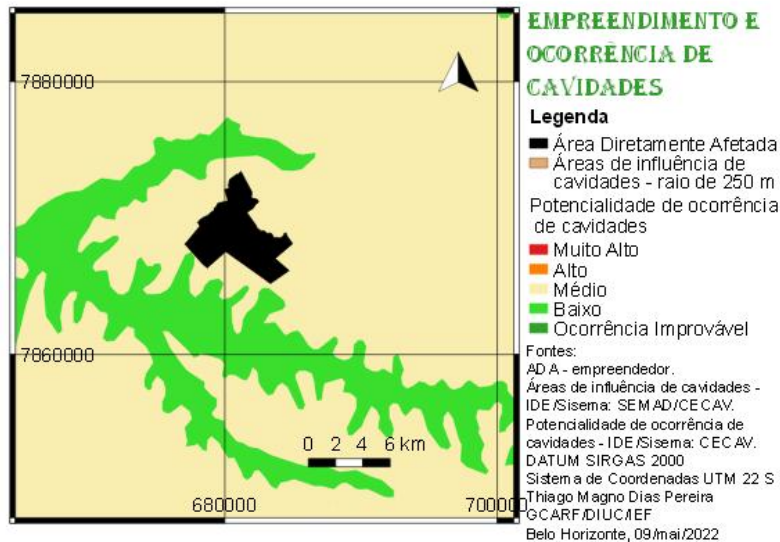
No empreendimento, a fragmentação da vegetação é decorrente de sua principal atividade (silvicultura) implantada na década de 1980, uma vez que o plantio da floresta plantada em talhões, com intercalação de vegetação nativa, permite a formação de um mosaico. Este isolamento proporciona a constituição de uma área que é restrita para circulação, abrigo e fluxo gênico das espécies.”

O EIA, página 453, também destaca uma maior probabilidade de incêndios na ADA em virtude da silvicultura.

Além disso, já que estamos analisando uma LOC, deverão ser considerados para efeito de compensação os impactos anteriores a presente licença, que venham ocorrendo desde 19/jul/2000.

Interferência em cavernas, abrigos ou fenômenos cársticos e sítios paleontológicos

Conforme apresentado no mapa abaixo, a potencialidade de ocorrência de cavidades na ADA é média.



O EIA apresenta as seguintes informações:

- “A etapa de prospecção espeleológica na Fazenda Buriti da Prata resultou na caracterização de 1 cavidade já previamente conhecida e denominada Toca da Onça pelos trabalhadores locais, além de diversas feições de carste externo (exocarste) associadas ao mesmo contexto espeleogenético em que foi encontrada a cavidade e aonde foi intensificado o caminhamento, [...]”.
- “No total foram levantados 183 pontos dos quais 168 são de controle (sem indícios de carste), 14 de feições exocársticas e 1 da referida cavidade.”
- “No âmbito da Fazenda Buriti da Prata, as áreas em que são encontradas essas feições são restritas a uma faixa estreita no limite leste da propriedade que está inteiramente resguardada dentro da categoria de Reserva Legal, o que deve assegurar a conservação destes ambientes.”

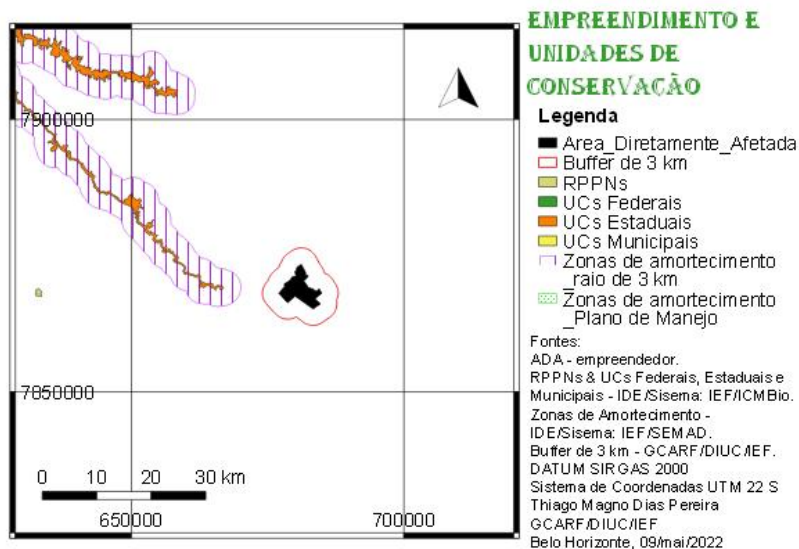
O Parecer SUPRAM TM&AP acrescenta a seguinte informação: “[...] a cavidade Toca da Onça se localiza em área de vegetação nativa totalmente preservada, contígua a área de reserva legal do empreendimento e a cerca de 1 (um) quilômetro de distância das áreas de cultivo de eucalipto da Souza Cruz S.A.. Sendo assim a atividade de silvicultura exercida pelo empreendimento não causa impactos diretos a cavidade”.

Por fim, o EIA ainda elenca o seguinte impacto do empreendimento, categorizado como positivo:

“Conservação do patrimônio espeleológico - O diagnóstico do meio físico identificou uma cavidade natural localizada a leste do empreendimento em área de Reserva Legal, constatando-se que não ocorreram intervenções antrópicas que acarretassem impactos negativos a este patrimônio espeleológico, uma vez que a manutenção da vegetação nativa no entorno contribuiu com a conservação do patrimônio espeleológico que, inclusive, pode servir como abrigo para animais silvestres. [...]”

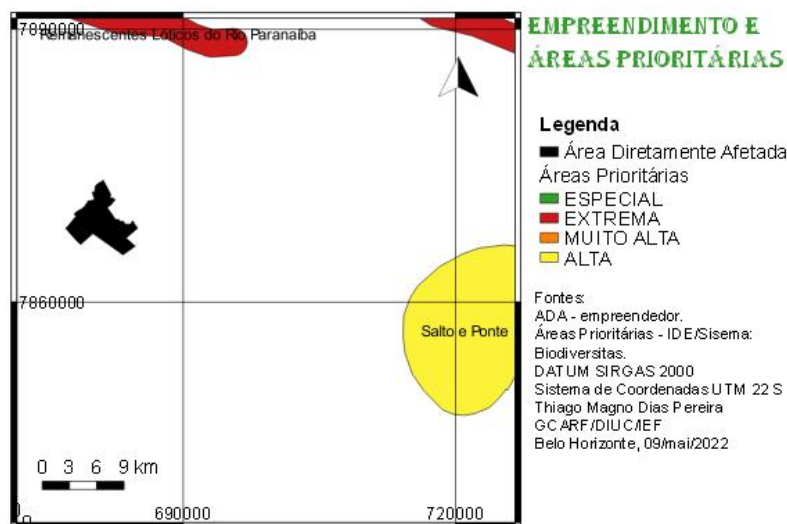
Interferência em unidades de conservação de proteção integral, sua zona de amortecimento, observada a legislação aplicável

Em consulta ao mapa abaixo, verifica-se que não existem UCs de proteção integral e zonas de amortecimento a menos de 3 km do empreendimento, critério de afetação considerado pelo POA vigente.



Interferência em áreas prioritárias para a conservação, conforme o Atlas “Biodiversidade em Minas Gerais – Um Atlas para sua Conservação”

O empreendimento não está localizado dentro de área prioritária de importância biológica conforme apresentado no mapa abaixo.



Alteração da qualidade físico-química da água, do solo ou do ar

O Parecer Único SUPRAM TM&AP apresenta impactos relativos a este item, os quais referem-se a emissões atmosféricas, de efluentes líquidos e/ou geração de resíduos sólidos. Por exemplo, emissão de fumaça preta e geração de resíduos sólidos.

Rebaixamento ou soerguimento de aquíferos ou águas superficiais

De maneira geral, em silviculturas observa-se o aumento do fluxo de águas superficiais com conseqüente redução da infiltração de água no solo, o que implica em impactos também no lençol freático. A intensidade desse impacto cresce em função da área do empreendimento.

A compactação sobre as superfícies afetadas, incluindo acessos, com a conseqüente redução de porosidade e permeabilidade, é fator que intensifica a concentração do fluxo de água. As alterações ocasionadas pela compactação do solo são responsáveis pela modificação da dinâmica hídrica local. Isso reflete na alteração do padrão das taxas de infiltração e escoamento superficial ainda que local. Como conseqüência ocorrem distúrbios na dinâmica da drenagem natural superficial e/ou subterrânea para o local.

O EIA, ao registrar o impacto “compactação do solo”, apresenta as seguintes informações:

“A modernização da agricultura possibilitou uma melhoria na eficiência e rapidez em suas diversas atividades. Entretanto, problemas relacionados à compactação do solo se tornaram frequentes em empreendimentos agrícolas. Neste processo, as partículas se adensam, perdendo assim, a porosidade e a aeração natural, degradando estruturalmente o solo e dificultando a infiltração. Ressalta-se que além da movimentação de veículos e máquinas, estradas vicinais e o pisoteio do gado também compactam o solo. Contudo, este impacto diminui a capacidade de infiltração de água no solo e o aumento do escoamento superficial.”

Outros impactos registrados no EIA relacionados a este item, que implicam em alterações no regime hídrico, são a “impermeabilização do solo” e a “alteração da dinâmica hídrica superficial”.

Considerando que o empreendimento não pode ser considerado neutro no que concerne as alterações no regime hídrico, opinamos pela marcação do presente item.

Transformação de ambiente lóntico em lêntico

O EIA registra o seguinte impacto ambiental, que corrobora a marcação do presente item da planilha GI:

“Alteração das comunidades aquáticas - As comunidades aquáticas são constituídas por diferentes tipos de organismos, dentre eles temos: o fitoplâncton que é constituído por algas microscópicas que habitam a coluna d’água; o zooplâncton que é formado por animais de diferentes grupos como, por exemplo, protozoários, crustáceos e rotíferos; os macroinvertebrados bentônicos que é constituído principalmente pelas fases larvais de insetos, anelídeos e moluscos e as macrófitas aquáticas que é composta por vegetais aquáticos. Estas comunidades são importantes bioindicadores da qualidade da água, pois respondem rapidamente a alterações físico-químicas do corpo hídrico em que vivem. Sendo assim, o represamento e o possível aumento, seja de forma natural ou artificial, de nutrientes alóctones contribuem para a alteração da biodiversidade destas comunidades. Alguns barramentos encontrados na área do empreendimento constituem um ambiente favorável a eutrofização que por sua vez causa alterações na composição e dinâmica das comunidades aquáticas.”

Interferência em paisagens notáveis

O EIA do empreendimento registra o impacto de alteração de paisagem em conjunto com a alteração de ecossistemas, considerando assim a interconectividade entre estes componentes ambientais, vejamos:

“Alteração da paisagem e ecossistemas

A implantação e o desenvolvimento da silvicultura, bem como suas atividades subsequentes são capazes de alterar a paisagem e, por conseguinte, os ecossistemas locais. Estas modificações ocorrem por intermédio da consolidação antrópica que estabelecem formas de uso e ocupação do solo na região. De acordo com Ab’Saber (2003), a ideia de paisagem está associada a uma herança dos processos fisiográficos, biológicos e culturais. Neste sentido, Bertrand (2004, p. 141) apresenta o conceito de paisagem da seguinte maneira:

‘A paisagem não é a simples adição de elementos geográficos disparatados. É, em uma determinada porção do espaço, o resultado da combinação dinâmica, portanto instável, de elementos físicos, biológicos e antrópicos que, reagindo dialeticamente uns sobre os outros, fazem da paisagem um conjunto único e indissociável, em perpétua evolução (BERTRAND, 2004, p. 141).’

A análise da paisagem deve contemplar uma abordagem integrada, cujas alterações apresentam-se em um processo dinâmico. Conforme Bastian (2001 apud LANG; BLASCHKE, 2009) a paisagem consiste em um sistema integrador com componentes ambientais e sociais. Em uma abordagem biológica, as alterações paisagísticas de alguma forma podem comprometer os ecossistemas.

[...].

O impacto ambiental de alteração da paisagem e ecossistema é resultante das formas de ocupação do espaço decorrentes da instalação e operação do empreendimento. Desta maneira, a abordagem inclui também efeitos cumulativos e sinérgicos de outras formas de uso do solo na região que refletem de maneira geral na paisagem e ecossistema local, embora na avaliação de impacto ambiental esteja restrita a ADA.

[...]. Além disso, apesar dos fluxos biológicos serem capazes de se adaptarem ao novo ambiente como, por exemplo, nos talhões, a constante supressão do eucalipto afeta o ecossistema estabelecido nestes locais. Trata-se, portanto, de um impacto que se iniciou no passado e continuará ocorrendo, sendo irreversível uma vez que as condições próximas as originais dificilmente serão restabelecidas.”

Emissão de gases que contribuem para o efeito estufa

O segmento de silvicultura contribui para o sequestro de gás carbônico. Neste sentido, o EIA relata: *“Por outro lado, as plantações de florestas tem sido um aliado contra o aquecimento global. As árvores são um tipo de sequestradores de carbono da atmosfera, ou seja, diminui a concentração desse gás de efeito estufa. E a madeira reflorestada é uma grande fonte de energia renovável, na forma de carvão vegetal. Essas funções de seqüestrar carbono e energia renovável são os impactos positivos que o eucalipto e o pinus causam na natureza (FIDELIS; LIMA, 2009, p. 11).”*

Aumento da erodibilidade do solo

Após identificar os impactos ambientais do empreendimento, o EIA registra o seguinte impacto: Risco potencial de erosão do solo.

Emissão de sons e ruídos residuais

O EIA do empreendimento é claro com relação ao presente impacto: *“Os ruídos ocasionados pelos maquinários e veículos podem elevar o nível de estresse da fauna local reduzindo a riqueza de espécies e o número de indivíduos, visto que, as espécies que são mais sensíveis ao barulho tenderão a se afastar, mesmo que temporariamente.”*

Índice de temporalidade

Por tratar-se de silvicultura, a operação do empreendimento em tela ocorrerá por tempo indeterminado.

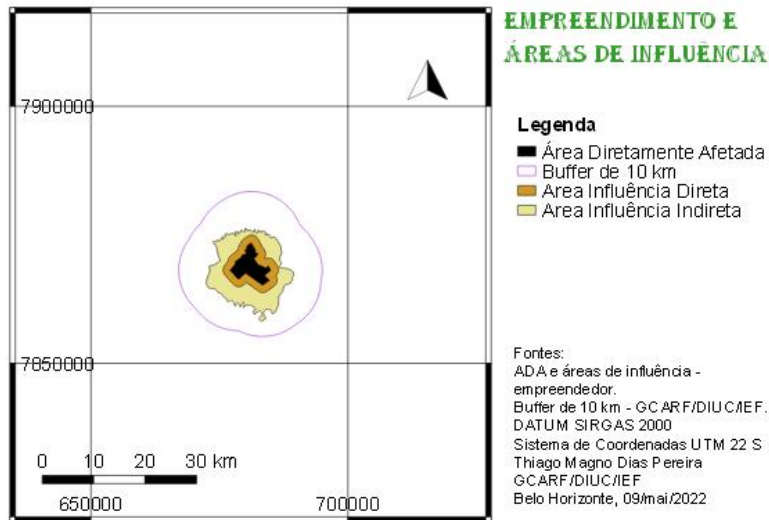
Além disso, consta da Pasta GCARF/IEF Nº 1368, fl. 52, declaração atestando que a data de implantação do empreendimento ocorreu antes de 19 de julho de 2000.

O PA COPAM em análise refere-se a licença corretiva, sendo que para efeito de compensação ambiental deverão ser considerados todos os impactos e efeitos ambientais desde 19 de julho de 2000.

Considerado estas informações, considerando inclusive que os impactos ambientais tendem a ocorrer por prazo superior à vida útil de qualquer empreendimento, entendemos que o fator a ser considerado é o duração longa.

Índice de Abrangência

O empreendedor encaminhou os polígonos da ADA, AID e AII, os quais constam da fl. 64 da Pasta GCARF/IEF Nº 1368. O mapa abaixo apresenta estes polígonos. Verifica-se do referido mapa que os limites das áreas de influência estão a menos de 10 km do empreendimento (ADA). Considerando que a responsabilidade por informar os polígonos das áreas de influência à GCARF/IEF é do empreendedor, o item a ser marcado é área de interferência direta do empreendimento.



2.2 Reserva Legal

O Parecer Único Supram TM&AP registra a seguinte informação sobre a reserva legal do empreendimento: “A área de reserva legal é formada por floresta estacional semidecidual, floresta estacional decidual, cerradão e cerrado sentido restrito e encontra-se bem preservada.”

As dimensões da reserva legal e da fazenda como um todo constam da Tabela 01 do referido Parecer. Com essas dimensões é possível calcularmos o percentual de reserva legal do empreendimento, vejamos:

Área total (hectares)	2823,53
Reserva Legal averbada (hectares)	788,35
% de RL do empreendimento	27,92

Com base nessas informações, o empreendimento faz jus a aplicação do art. 19 do Decreto Estadual nº 45.175/2009.

“**Art. 19.** Para empreendimentos agrossilvopastoris será concedida a redução de zero vírgula zero um por cento do percentual de GI apurado, para cada um por cento de reserva legal averbada acima do percentual mínimo exigido por lei, desde que comprovado seu bom estado de conservação.”

Aplicando essa regra ao caso em tela temos:

Redução do percentual de GI apurado	% de reserva legal averbada acima do percentual mínimo exigido por lei
0,01	1
X	7
X	0,07

2.3 - Tabela de Grau de Impacto

Nome do Empreendimento		PA COPAM		
BURITI AGRO FLORESTAL LTDA. /FAZENDA BURITI		03830/2004/001/2015		
DA PRATA - MAT. 18.142 (EX SOUZA CRUZ LTDA.).				
Índices de Relevância		Valoração Fixada	Valoração Aplicada	Índices de Relevância
Ocorrência de espécies ameaçadas de extinção, raras, endêmicas, novas e vulneráveis e/ou interferência em áreas de reprodução, de pousio ou distúrbios de rotas migratórias		0,0750	0,0750	X
Introdução ou facilitação de espécies alóctones (invasoras)		0,0100	0,0100	X
Interferência /supressão de vegetação, acarretando fragmentação	ecossistemas especialmente protegidos (Lei 14.309)	0,0500	0,0500	X
	outros biomas	0,0450	0,0450	X
Interferência em cavernas, abrigos ou fenômenos cársticos e sítios paleontológicos		0,0250		
Interferência em unidades de conservação de proteção integral, sua zona de amortecimento, observada a legislação aplicável.		0,1000		
Interferência em áreas prioritárias para a conservação, conforme 'Biodiversidade em Minas Gerais - Um Atlas para sua Conservação	Importância Biológica Especial	0,0500		
	Importância Biológica Extrema	0,0450		
	Importância Biológica Muito Alta	0,0400		
	Importância Biológica Alta	0,0350		
Alteração da qualidade físico-química da água, do solo ou do ar		0,0250	0,0250	X
Rebaixamento ou soerguimento de aquíferos ou águas superficiais		0,0250	0,0250	X
Transformação ambiente lótico em lêntico		0,0450	0,0450	X
Interferência em paisagens notáveis		0,0300	0,0300	X
Emissão de gases que contribuem efeito estufa		0,0250		
Aumento da erodibilidade do solo		0,0300	0,0300	X
Emissão de sons e ruídos residuais		0,0100	0,0100	X
Somatório Relevância		0,6650		0,3450
Indicadores Ambientais				
Índice de temporalidade (vida útil do empreendimento)				
Duração Imediata - 0 a 5 anos		0,0500		
Duração Curta - > 5 a 10 anos		0,0650		
Duração Média - >10 a 20 anos		0,0850		
Duração Longa - >20 anos		0,1000	0,1000	X
Total Índice de Temporalidade		0,3000		0,1000
Índice de Abrangência				
Área de Interferência Direta do empreendimento		0,0300	0,0300	X
Área de Interferência Indireta do empreendimento		0,0500		
Total Índice de Abrangência		0,0800		0,0300
Somatório FR+(FT+FA)				0,4750
Valor do grau do Impacto Apurado				0,4750%
Valor do grau do Impacto a ser utilizado no cálculo da compensação (=0,4750 - 0,07)				0,4050%
Valor de Referência do Empreendimento		R\$	27.319.582,83	
Valor da Compensação Ambiental		R\$	110.644,31	

3- APLICAÇÃO DO RECURSO

3.1 Valor da Compensação ambiental

O empreendimento seria passível de apresentação de Declaração VCL, entretanto o empreendedor ofereceu justificativa para a apresentação da planilha VR, a qual consta do DOC SEI Nº 50304582 do Processo SEI nº 2100.01.0012697/2022-85.

Assim, o valor da compensação ambiental foi apurado considerando a Planilha VR informada pelo empreendedor e o Grau de Impacto – GI.

VR do empreendimento (*)	R\$ 21.635.875,20
Fator de Atualização Monetária - TJMG - De Mar/2019 a Ago/2022	1,2626983
VR (Ago/2022)	R\$ 27.319.582,83
Valor do GI apurado	0,4050 %
Valor da Compensação Ambiental (GI x VR) (AGO/2022)	R\$ 110.644,31

(* Ainda que a planilha VR tenha sido elaborada em jul/22, o valor de aquisição do empreendimento é igual ao valor total da planilha VR com data de 04/03/2019 (fl. 61 da Pasta Nº 1368). Uma vez que não verificamos atualização monetária, a mesma constará deste parecer.

Ressaltamos que a planilha de Valor de Referência (VR) é um documento autodeclaratório elaborado pelo empreendedor, sendo de sua total responsabilidade. O escopo do presente parecer técnico não inclui a apuração contábil ou financeira dos valores (R\$) constantes da planilha VR, nem a checagem do teor das justificativas. A instituição não dispõe de procedimento nem de equipe de profissionais que possam realizar essa análise (engenheiros orçamentistas e contadores). O VR foi apenas extraído da planilha, atualizado e, posteriormente foi utilizado para a obtenção da compensação ambiental.

3.2 Unidades de Conservação Afetadas

Conforme acima apresentado, o empreendimento não afeta unidades de conservação.

3.3 Recomendação de Aplicação do Recurso

Obedecendo a metodologia prevista, bem como as demais diretrizes do POA vigente, este parecer faz a seguinte recomendação para a destinação dos recursos:

Valores e distribuição do recurso (AGO/2022)	
Regularização Fundiária – 60 %	R\$ 66.386,59
Plano de manejo, bens e serviços – 30 %	R\$ 33.193,28
Estudos para criação de Unidades de Conservação – 5 %	R\$ 5.532,22
Desenvolvimento de pesquisas em unidade de conservação e área de amortecimento – 5 %	R\$ 5.532,22
Total – 100 %	R\$ 110.644,31

Os recursos deverão ser repassados ao IEF em até 04 parcelas, o que deve constar do Termo de Compromisso a ser assinado entre o empreendedor e o órgão.

4 – CONTROLE PROCESSUAL

Trata-se de Processo de Compensação Ambiental referente ao PA COPAM nº 03830/2004/001/2015 que foi formalizado por meio físico, anterior à entrada do processo no Sistema Eletrônico de Informações – SEI. De acordo com o artigo a Resolução Conjunta SEMAD/FEAM/IEF/ IGAM Nº 3.045, 02 de fevereiro de 2021, que dispõe sobre a implantação do processo híbrido no âmbito dos processos de competência dos órgãos e entidades integrantes do Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos, a partir de 31/03/2021, os demais atos relativos aos processos físicos deverão ser feito por meio do SEI.

O presente expediente refere-se a Processo de Compensação Ambiental, pasta GCARF nº 1368, que encontra-se devidamente formalizado, estando a documentação juntada em concordância com a Portaria IEF nº 55, de 23 de abril de 2012, que estabelece procedimentos para a formalização de processos de compensação ambiental, a que se refere o art. 7º, § 1º do Decreto Estadual Nº 45.175/2009.

O pedido de compensação ambiental visa o cumprimento da condicionante nº 02, definida no parecer único de licenciamento ambiental nº 1328175/2016, devidamente aprovada pelo Superintendente Regional de Meio Ambiente do Triângulo Mineiro e Alto Paranaíba, para fins de compensação dos impactos ambientais causados pelo empreendimento, nos moldes estabelecidos pela Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000.

De acordo com análise técnica, o empreendimento não afeta as unidades de conservação.

O empreendimento foi implantado antes de 19 de julho de 2000, conforme declaração apresentada às fls. 52. Dessa forma, conforme inciso I, art. 11, do Decreto Estadual nº 45.629/2011, que alterou o Decreto nº 45.175/2009:

Art. 11. O valor de referência de empreendimentos causadores de significativo impacto ambiental será definido da seguinte forma:
I - para os empreendimentos implantados antes da publicação da Lei Federal nº 9.985, de 2000: será utilizado o valor contábil líquido, excluídas as reavaliações, ou na falta deste, o valor de investimento apresentado pelo representante legal do empreendimento; e

O empreendedor apresentou à GCARF/IEF a Planilha do Valor de Referência, tendo em vista a justificativa apresentada aos autos (50304582). O Valor de referência foi calculado, preenchido, datado e assinado por profissional legalmente habilitado, acompanhada da Anotação Técnica de Responsabilidade, em conformidade com o art. 11, §1º do Decreto Estadual nº 45.175/2009 alterado pelo Decreto Estadual nº45.629/2011.

O valor de referência é um ato declaratório, cuja responsabilidade pela veracidade do valor informado é do empreendedor, sob pena de, em caso de falsidade, submeter-se às sanções civis, penais e administrativas, não apenas pela prática do crime de falsidade ideológica, como também, pelo descumprimento da condicionante de natureza ambiental, submetendo-se às sanções da Lei nº 9.605/98, Lei dos Crimes Ambientais.

Por fim, o empreendimento desenvolva atividades agrossilvopastoris e de acordo com o item 2.2 do parecer, o mesmo atendeu os requisitos previstos no artigo 19 do Decreto nº 45.175/2009: “ Para empreendimentos agrossilvopastoris será concedida a redução de zero vírgula zero um por cento do percentual de GI apurado, para cada um por cento de reserva legal averbada acima do percentual mínimo exigido por lei, desde que comprovado seu bom estado de conservação”. Dessa forma, o empreendimento faz jus a redução prevista no art. 19 do Decreto nº 45.175/2009.

A sugestão de aplicação dos recursos financeiros a serem pagos pelo empreendedor, calculados pela área técnica, a título de compensação ambiental, neste parecer, estão em conformidade com a legislação vigente, bem como com as diretrizes estabelecidas pelo Plano Operativo Anual – POA/2022.

5 – CONCLUSÃO

Considerando a análise, descrições técnicas empreendidas e a observância aos métodos de apuração, e sugestão para aplicação dos recursos provenientes da compensação ambiental a ser paga pelo empreendedor, nos moldes detalhados no bojo deste Parecer, e em atendimento ao artigo 36 da Lei Federal n. 9.985/2000 (SNUC) e demais Normas legais mencionadas e que regem a matéria, a GCARF/IEF, sugere a remessa do presente processo para os fins de análise, apreciação e deliberação da Câmara de Proteção à Biodiversidade e áreas protegidas do COPAM, em atendimento ao disposto no Art. 13, inc. XIII do Decreto Estadual nº 46.953, de 23 de fevereiro de 2016 c/c artigo 6º do Decreto n. 45629, de 06/07/2011.

Ressaltando na oportunidade, que a Equipe da Gerência de Compensação Ambiental e Regularização Fundiária – IEF/GCARF Compensação SNUC, não possui responsabilidade técnica e jurídica sobre todo e qualquer documento apresentado pelo Empreendedor, em especial a Planilha de Valor de Referência (VR) documento auto declaratório, sendo a sua elaboração, apuração contábil, financeira, checagem do teor das justificativas, assim como, a

comprovação quanto a eficiência, veracidade e resultados destes de inteira responsabilidade da(s) empresa(s) responsável(is) e/ou seu(s) responsável(is) técnico(s).

Ressalta-se, finalmente, que o cumprimento da compensação ambiental não exclui a obrigação do empreendedor de atender às demais condicionantes definidas no âmbito do processo de licenciamento ambiental.

Este é o parecer.

S.m.j.

Este é o parecer.

S.m.j.

Belo Horizonte, 06 de setembro de 2022.

Thiago Magno Dias Pereira

Gestor Ambiental

MASP: 1.155.282-5

Elaine Cristina Amaral Bessa

Analista Ambiental

MASP 1.170.271-9

De acordo:

Mariana Yankous Gonçalves Fialho

Gerência de Compensação Ambiental e Regularização Fundiária

MASP 1.342.848-7

[1] Matthews S. et al. (2005) Programa Global de Espécies Invasoras. Instituto Horus. <http://www.institutohorus.org.br/download/gispSAmericapo.pdf>

[2] Disponível em: < https://www.mma.gov.br/estruturas/chm/_arquivos/port_inva.pdf >. Acesso em: 06 dez. 2019.

[3] Disponível em: <http://bd.institutohorus.org.br/www/?p=Mz82dSFpNGVibTBxdwoGSR4ZXg8IVl5nZDlxPG9tL2htf34qfnUpODgEWQ1ZXFZCRVYeSE4bDVEGXU8FAIZRU1BYMC59f34mlyQ0Zjt#tabsheet_start>. Acesso em 29 nov. 2019.



Documento assinado eletronicamente por **Mariana Yankous Goncalves Fialho, Gerente**, em 12/09/2022, às 11:36, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Thiago Magno Dias Pereira, Servidor Público**, em 14/09/2022, às 14:08, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **52008996** e o código CRC **4478851A**.